TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004799-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Lions Clube de São Carlos - Centro

Requerido: Célia Souza dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Lions Clube de São Carlos – Centro</u> move ação de reintegração de posse contra <u>Célia Souza dos Santos</u>, sustentando que é proprietária de imóvel e que, anos atrás, o presidente da autora, por filantropia, autorizou que a ré residisse no local, em comodato verbal. Todavia, a autora pretende vender o imóvel, por isso notificou a ré para a desocupação. A ré, porém, recusouse, alegando que a propriedade lhe foi prometida, como forma de pagamento por serviços prestados à autora. Tal fato não é verdadeiro. Sob tais fundamentos, pede a reintegração na posse do imóvel.

Contestação da ré, pp. 100/103, aduzindo que reside no bem desde 08.1991, prestando serviços de limpeza e recolhimento do lixo no imóvel, que é a sede de campo do Lions Clube, e que não era registrada, motivo pelo qual o presidente da entidade resolveu dar à ré uma área, precisamente a em que ela reside, por conta dos serviços prestados ao longo de todos os anos.

Réplica, pp. 118/122.

Infrutífera a composição civil, pp. 132.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Procede em parte a ação.

O ajuste efetivado entre as partes não foi formalizado por escrito, circunstância que, de imediato, revela a inverossimilhança da argumentação da ré, seja porque negócio dessa natureza – doação de imóvel – não costuma dar-se verbalmente, seja porque a própria lei exige a forma escrita e por escritura pública, art. 108, CC.

Se não bastasse, a filha da ré, quando procurou a Defensoria Pública para apresentar reclamação de outra natureza relativa a esta mesma lide, reconheceu que o vínculo existente é de comodato, sem qualquer doação. Confira-se pp. 77/78.

O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis (art. 579, CC).

A ré foi constituída em mora com a notificação extrajudicial.

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa, ensejando-se a reintegração da posse, impondo-se, então, a procedência da ação.

A ré não tem o direito de ser reembolsada pelas despesas com contas de consumo, nos termos do art. 584 do CC.

O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização desde quando notificada a desocupar o imóvel, no caso específico, deverá ser afastado, porque não comprovou a autora que razoavelmente deixou de lucrar qualquer quantia mensal.

Normalmente são devidos lucros cessantes em casos dessa natureza, mas nem sempre. É que normalmente os pressupostos fáticos dos lucros cessantes, art. 402 do CC, estão presentes. Isso não ocorre, porém, no caso específico.

São dois os fundamentos para tal conclusão (a) o primeiro: o extremamente longo período em que a autora permitiu que a ré residisse gratuitamente no imóvel mostra não se tratar de bem sobre o qual a autora tenha tido algum interesse de exploração econômica, por exemplo

através de locação (b) o segundo: na inicial a autora afirma que "a área será alienada", pp. 2, infra, e, nessa perspectiva, embora a presença da ré no imóvel possa atrasar a venda, não afeta o valor de venda, de modo que o lucro "cessante" fica repelido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os lucros cessantes afirmados são hipotéticos.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG.

Cada parte pagará ao advogado da parte contrária honorários - que não mais se compensam, art. 85, § 14, CPC-15 - de R\$ 500,00, observada, em relação à ré, a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA